

TÍTULO
DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA
SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS TERRESTRES
ICP-ANACOM N.º 01/2012

AVERBAMENTO N.º 6

1. O prómio do presente título passa a ter a seguinte redação:

«Por deliberação de 9 de março de 2012, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) emitiu o título unificado com as condições aplicáveis aos direitos de utilização de frequências atribuídos à NOS - Comunicações, S.A. (NOS) para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, na sequência do leilão multi-faixa objeto do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 outubro (Regulamento do Leilão).

Por deliberações do Conselho de Administração da ANACOM de 17 de maio de 2012, 23 de janeiro de 2015, 17 de novembro de 2015 e 18 de fevereiro de 2016 foram aprovados, respetivamente, os Averbamentos n.ºs 1, 2, 3 e 4 ao presente título.

Por deliberação de 23 de dezembro de 2019, o Conselho de Administração da ANACOM decidiu deferir o pedido de atribuição à NOS de 2 x 200 kHz na faixa dos 900 MHz, por acessibilidade plena, submetendo a sua utilização às condições definidas no Capítulo I da Parte III do seu título único.

Por decisão de 26 de novembro de 2021, o Presidente do Conselho de Administração da ANACOM aprovou os aditamentos ao presente título decorrentes da atribuição à NOS de novos direitos de utilização de frequências, na sequência do leilão objeto do Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro (Regulamento do Leilão 5G).

Por decisão de 21 de janeiro de 2022, o Presidente do Conselho de Administração da ANACOM aprovou os aditamentos ao presente título decorrentes da atribuição à NOS dos direitos de utilização de frequências na faixa dos 900 MHz, na sequência do leilão objeto do Regulamento do Leilão 5G e do deferimento, em 23 de dezembro de 2019, do pedido de atribuição à NOS de 2 x 200 kHz na mesma faixa.

Neste contexto, o presente título rege-se pelo disposto nos números seguintes:».

2. A alínea a) do número 1 do presente título passa a ter a seguinte redação:

«a) Os direitos de utilização, no território nacional, de 2 x 8 MHz na faixa de 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) e de 2 x 6 MHz na faixa de 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz) para os sistemas identificados no anexo da Decisão 2009/766/CE, alterado pela Decisão 2011/251/UE e pela Decisão 2018/637/UE, e de 2 x 15 MHz na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, na faixa de frequências dos 2100 MHz, de acordo com as condições identificadas na Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE;».

3. Ao número 1 do presente título é aditada a seguinte alínea:

«h) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 2 MHz na faixa dos 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G.».

4. A alínea a) do número 9.1 do presente título passa a ter a seguinte redação:

«a) 2 x 8 MHz na faixa de 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) e de 2 x 6 MHz na faixa de 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz) para os sistemas identificados no anexo da Decisão 2009/766/CE, alterada pela Decisão 2011/251/UE e pela Decisão 2018/637/UE, bem como para outros sistemas que venham a constar do mesmo;».

5. O número 38.5 do Capítulo V da Parte III do presente título, passa a ter a seguinte redação:

«38.5. Em conformidade com o disposto no artigo 44.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS pode cumprir a obrigação de reforço do sinal do serviço de voz prevista no presente número com recurso a qualquer faixa de frequências objeto do presente título e a qualquer tecnologia.».

6. É aditado um novo Capítulo VIII à Parte III do presente título com a seguinte redação:

«Capítulo VIII

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 900 MHz atribuído na sequência do leilão 5G

60. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 2 MHz na faixa dos 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz), destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, identificada no anexo da Decisão 2009/766/CE, alterada pela Decisão 2011/251/UE e pela Decisão 2018/637/UE, ou que venha a constar do mesmo, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

61. Utilização efetiva e eficiente

61.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

61.2. A NOS deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo de três anos a contar da data de emissão do averbamento n.º 6 ao presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

62. Condições técnicas

62.1. Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, ambos do

artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis nos termos do Anexo 1 ao referido Regulamento.

62.2. A utilização de outros sistemas nas faixas dos 900 MHz, para além daqueles identificados no anexo da Decisão 2009/766/CE, alterada pela Decisão 2011/251/UE e pela Decisão 2018/637/UE, ou que venham a constar do mesmo, está sujeita a prévia autorização da ANACOM, mediante pedido fundamentado da NOS.

63. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;*
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;*
- c) A implementação do toolbox constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox”, ambos de 29 de janeiro de 2020.*

64. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 21 de janeiro de 2042, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

65. Transmissão e locação

65.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela NOS nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

65.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a NOS deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

66. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a NOS deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.

Lisboa, 21 de janeiro de 2022.